



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2022.0000886814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049122-24.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E AZUMA NISHI.

São Paulo, 26 de outubro de 2022.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 27842

Apelação Cível nº 1049122-24.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Juiz(a): Paulo Furtado de Oliveira Filho

Apelante: de Meo Comercial Importadora Ltda.

Apelado: Banco Safra S/A

Interessados: Aj Ruiz Consultoria Empresarial S.a., Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Sofisa S/A, Banco Pine S/A, Itaú Unibanco S/A, Gamma Sulamericana Comércio, Importação, Exportação e Distribuição Ltda, I.p. Cleaning Industria e Comercio Ltda, Máquinas Agrícolas Jacto S.a. – Divisão Clean, Ultra Máquinas Comercial de Ferramentas Ltda, Wbr Equipamentos para Pintura Ltda., Dias e Pamplona Advogados, Telefônica Brasil S/A, Linx Sistemas e Consultoria Ltda., Foxlux S/A, Semar Import Atacadista Ltda, Robert Bosch Limitada (bosch), Kian Importação Ltda, Tekweld Importação e Comércio de Máquinas Industriais Ltda, Afw Comércio de Máquinas Ltda Me, Nova Motores e Fios Ltda – Em Recuperação Judicial (atual Denominação de Nova Motores e Geradores Elétricos Ltda), Banco Votorantim S.a. e Fusion Serviços Especiais Eireli

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO (CPC, art. 485, VI, e Lei n. 11.101/2005, ART. 189) EM RAZÃO DA FALTA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. REFORMA. NÃO SE VERIFICA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, MAS TÃO SOMENTE A NECESSIDADE DE SE ADEQUAREM AS PARCELAS À REALIDADE DE FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA. DECISÃO REFORMADA, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA ORIGEM. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

A r. sentença de fls. 1.642/1.649, cujo relatório adota-se, por ausência de pagamento da remuneração do administrador judicial, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguiu o pedido de recuperação judicial, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, c/c o art. 189 da Lei Federal n.º 11.101/2005, revogando, por consequência, a decisão de deferimento do respectivo processamento, com a consequente cessação dos seus efeitos. Em razão da extinção, foi deferido o levantamento em favor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

administradora judicial de todos os valores depositados em juízo a título de pagamento de sua remuneração.

Apela a empresa recuperanda De Meo Comercial Importadora Ltda. às fls. 1.653/1.675, aduzindo, em suma, que: a) a distribuição do feito se deu em maio de 2021, tendo sido deferido o respectivo processamento em 26/05/2021 (fls. 361/365), com nomeação da AJ Ruiz como Administradora Judicial, tendo sido fixada a remuneração provisória, pela r. decisão de fls. 875/876, em R\$ 360.000,00, a ser paga em 12 (doze) parcelas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com tempestiva juntada do plano de recuperação judicial em 28/07/2021 (fls. 1.043/1.125); b) a remuneração da Administradora Judicial é o único tema abarcado pela sentença de encerramento, sem terem sido considerados os interesses dos credores das diversas classes; c) a recuperanda não recorreu da decisão que fixou os honorários, pois, em completa boa-fé e com absoluto respeito ao trabalho dos profissionais, acreditou que o problema se resolveria em contato com a administradora judicial e, por diversas vezes, tentou entrar em consenso para o estabelecimento de um valor mais adequado, sem onerar a recuperanda e desequilibrar suas contas cotidianas e inviabilizar o processo de recuperação, mas sem sucesso, recusando-se a Administradora Judicial a reunir-se para discutir o assunto com os representantes legais da empresa para ouvir a proposta de pagamento de parcela de R\$ 30.000,00 paga no mês de agosto, iniciando em setembro a seguinte progressão: 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil), 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil) e, por fim, 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 30.000,00 (trinta mil), conforme o que caberia no fluxo de caixa da empresa; d) a pretensão da recuperanda nunca foi a redução do valor dos honorários arbitrados, muito menos deixar a Administradora sem remuneração; e) a proposta reflete uma tentativa de flexibilização da forma de pagamento arbitrada pelo MM. Juízo de origem, com pagamentos escalonados, mantendo-se o valor total estipulado em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); f) com a junta da proposta aos autos, foi determinada a manifestação da Administradora, mas, antes de escoado o prazo, em audiência virtual perante o MM. Juízo de origem, com a representante legal da Administradora, foi alertado pelo magistrado que a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

falta de pagamento à administração judicial, poderia acarretar na decretação de quebra da companhia e, embora tenha a Administradora requerido um prazo de 05 dias para se manifestar sobre a proposta (fls. 1.376), jamais se manifestou; g) em 30 de setembro de 2021 (fls. 1.398/1.401), a recuperanda apresentou uma proposta com incidência de correção monetária, nos mesmos índices do PRJ, nas últimas 06 parcelas, isto é, as mensalidades de valor mais alto seriam corrigidas, o que aumentaria a remuneração para R\$ 372.952,98, conforme planilha de fls. 1.400, cujos números excluem os R\$ 30.000,00 já quitados no mês de agosto de 2021, quanto à qual sequer se manifestou a Administradora Judicial, como determinado pelo Magistrado; h) e, às fls. 1.446/1.448 sobreveio, em 08/10/2021, r. decisão que realçou a ausência de recurso contra a decisão que arbitrou provisoriamente os honorários e a impossibilidade de aceitar o pagamento de apenas R\$ 10.000,00, ressaltando que a recuperanda estaria demonstrando que “sequer tem recursos para as despesas do processo”; i) às fls. 1.562/1.564, sobreveio decisão rejeitando os embargos de declaração, arbitrando o valor de R\$ 20.000,00 a serem pagos a partir de outubro de 2021 e deferindo a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, 80 dias após opositos os embargos de de declaração contra a r. decisão de fls. 1.446/1.448, o que ocasionou a retomada de execuções e penhoras em contas bancárias da apelante, com congelamento de R\$ 80.000,00, deixando-a sem condições de arcar com qualquer obrigação; j) o prazo para recurso se esgotaria em 18 de fevereiro de 2022, mas antes do término deste prazo, a Administradora Judicial, que já havia recebido R\$ 70.000,00, finalmente se manifestou (após sete meses da discussão sobre o pagamento dos honorários), mas somente sobre a remuneração, considerando insuficiente o recebimento de R\$ 372.952,98 em 19 (dezenove) parcelas progressivas, como proposto pela apelante, requerendo o encerramento da recuperação, em prejuízo de todos e, inclusive, dela própria; k) antes de esgotado o prazo recursal, menos de seis dias após a manifestação da Administradora Judicial, sobreveio a r. sentença, extinguindo a recuperação judicial; l) a apelante foi depositando judicialmente os valores relativos aos honorários da Administradora Judicial; m) trata-se, no caso, de uma recuperação judicial de menor envergadura, com apenas uma devedora, única sede, sem filiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

e pouco incidentes instaurados, representando a proposta de R\$ 30.000,00 mensais de honorários em torno de 50% do faturamento líquido mensal da companhia, na média dos últimos meses; m) a hipótese do art. 485 do CPC não se aplica ao caso concreto; n) o art. 24 da Lei Federal n.º 11.101/2005 foi violado nas duas ocasiões em que a remuneração foi arbitrada; e o) foi violado, ainda, o art. 3º, § 2º, do CPC.

Recurso preparado e processado (fls. 1.676/1.677 e 1.689).

Contrarrazões apresentadas pela Banco Safra, às fls. 1.695/1.702.

Pedido de prorrogação do *stay period* pela Administradora Judicial (fls. 1.713/1.715).

Petição do Banco Safra, com oposição ao julgamento virtual (fls. 1.720).

Petição da recuperanda De Meo, com oposição ao julgamento virtual (fls. 1.723).

Petição da recuperanda às fls. 1.731/1.732, com documentos às fls. 1.733.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 1.735/1.737, opinando pelo provimento do recurso.

Contrarrazões não apresentadas pela Administradora Judicial.

É o relatório.

D) A r. sentença apelada foi proferida nos seguintes termos:

“A recuperação judicial de DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.872124/0001-99, foi distribuída em 14.05.2021 e teve o seu processamento deferido em 26.05.2021, por meio da decisão de fls. 361/365. Desde então, a administradora judicial nomeada, AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A., vem exercendo regularmente suas funções. Por meio da decisão de fls. 875/876 houve a fixação de remuneração provisória em favor da administradora judicial no montante de R\$ 360.000,00, a ser pago em 12 meses, em 12 parcelas mensais de R\$ 30.000,00 cada, a contar do deferimento do processamento.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Na oportunidade, restou consignado que esse prazo foi estimado em decorrência do modo pelo qual este Juízo pretendia fosse aplicado o artigo 61 da LRE, com a redação da Lei nº 14.112/2020, a depender dos termos e condições do Plano que viria a ser apresentado pela devedora.

A Recuperanda manifestou-se às fls. 1251/1253 sobre o arbitramento da remuneração provisória, informando estar impossibilitada de realizar os pagamentos nas condições fixadas, e pugnando pela reconsideração da decisão e consequente deferimento do pagamento do valor arbitrado (R\$ 360.000,00) através de um fluxo progressivo de pagamentos que perduraria até fevereiro de 2023.

Registre-se que não houve a interposição de recurso contra a decisão de fls. 875/876 que fixou a remuneração, apenas o pedido de reconsideração.

A partir da manifestação da devedora, convoquei os seus representantes, assim como os da administradora judicial, para uma reunião virtual, ocorrida em 21 de setembro de 2021, com o objetivo de buscar uma solução para o impasse. Na ocasião, os procuradores da Recuperanda se comprometeram a avaliar a questão junto aos sócios e a apresentar, em 5 dias, uma proposta factível e que observasse o racional utilizado para fixação da remuneração provisória.

A Recuperanda então se manifestou às fls. 1398/1401, limitando-se a ofertar a incidência das atualizações monetárias em índices iguais ao do Plano de recuperação judicial sobre as 6 últimas parcelas do fluxo proposto.

Foi então proferida a decisão de fls. 1446/1448 que, na parte que aqui interessa, assim foi exarada: “(..) 2. Fls. 1376 (petição da Administradora Judicial), fls. 1398/1401 (petição da Recuperanda): Manifestações acerca da proposta de pagamento de remuneração da Administradora Judicial.). A recuperanda não recorreu da decisão que arbitrou a remuneração provisória da Administradora Judicial em R\$ 30.000,00. Das quatro parcelas vencidas, depositou apenas R\$ 30.000,00, ou seja, resta um saldo devedor de R\$ 90.000,00. A pretensão de pagar apenas R\$ 10.000,00 não pode ser aceita, ao menos em relação aos trabalhos já realizados pela diligente Administradora Judicial, e a ausência de recurso... Portanto, sob pena de extinção do processo, aguardo o integral cumprimento da decisão que arbitrou a remuneração da AJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo. A Recuperanda opôs Embargos de Declaração (fls. 1507/1510), sob o argumento de não ter sido colhida a prévia “manifestação justificada” da administradora judicial acerca de sua proposta”.

Os embargos foram recebidos por meio da decisão de fls. 1562/1564 e desprovidos por não haver omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, salientando-se que “nos termos da Lei 11.101/2005, a remuneração é arbitrada pelo Juiz, sem necessidade de prévia oitiva do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Administrador Judicial. Portanto, não há vício conforme alegado, permanecendo a decisão tal como fora lançada.”.

Na mesma decisão, restou assim decidido: “(...) 5. Fls. 1507/1512 e 1516/1518 (petições da Recuperanda): Em que pese o indeferimento da pretensão da Recuperanda de pagar apenas R\$ 10.000,00 mensais a título de remuneração da Administradora Judicial, e a expressa determinação de integral cumprimento da decisão que arbitrou a remuneração da AJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo, a devedora efetuou depósitos em juízo (fls. 1511/1512 (20.000,00) e fls. 1517/1518 (R\$ 10.000,00)). Por se tratar de valores incontroversos e efetivamente devidos a auxiliar do juízo, determino a expedição de mandado de levantamento eletrônico (MLE) em favor da Administradora Judicial no valor de R\$ 30.000,00, acrescidos dos rendimentos. Para tanto, junte a AJ o formulário MLE. Alerto a Recuperanda que não mais deverão ser efetuados depósitos em juízo relativos à remuneração da administração judicial, pois sobrecarregam o trabalho cartorário. Os pagamentos devem ser efetuados diretamente à auxiliar do juízo, nos exatos termos da decisão de fls. 875/876. No mais, para que a Administradora Judicial seja remunerada adequadamente, mas ao mesmo tempo atendendo em parte ao reclamo da Recuperanda para adequação dos pagamentos à sua atual situação financeira, a remuneração mensal será de R\$ 20.000,00 a partir de outubro de 2021. Sem prejuízo, esclareça a AJ se foram pagas as parcelas vencidas da remuneração fixada, até setembro de 2021, informando eventual valor pendente de pagamento”.

Em sua manifestação de fls. 1627/1638, a Administradora Judicial informa que “(i) à exceção do pagamento efetuado diretamente a “AJ Ruiz” no mês de agosto de 2021, no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), não houve qualquer outro pagamento direto por parte da Recuperanda; (ii) das parcelas vencidas até setembro de 2021, que totalizam R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), foram pagos apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês de agosto, restando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em aberto; (iii) das parcelas vencidas entre outubro de 2021 e janeiro de 2022, que totalizam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foram pagos apenas R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) através dos depósitos judiciais – valores estes que ainda não foram efetivamente transferidos à Administradora Judicial; e (iv) portanto, o saldo devedor atual (parcelas vencidas e não pagas), considerando o pagamento efetuado diretamente e os depósitos judiciais efetuados pela Recuperanda, é de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)”.

Informou ainda a Administradora Judicial que, em que pese a redução do valor da remuneração mensal devida a partir de outubro para R\$ 20.000,00, em contato com os procuradores da Recuperanda, foi informada que não há, por parte desta, qualquer expectativa de regularização/adimplemento dos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

valores vencidos.

Pois bem.

Como sabido, o processo de recuperação judicial se destina a viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, por meio da negociação de um plano com seus credores, e conta obrigatoriamente com a presença do administrador judicial, com relevantes funções, como anota Ricardo Cabezón: “As funções do administrador judicial no procedimento recuperacional emanam precipuamente de seu dever de vigilância sobre as atividades da devedora e se traduzem objetivamente em três pontos: (i) fiscalização das atividades da recuperanda (ou seja, pela verificação se a empresa está em sintonia com os propósitos do instituto da recuperação, gerando empregos, receitas, recolhendo tributos, circulando bens e serviços, entre outras nuances), comunicando periodicamente em seu relatório de prestação de contas mensal sobre as atividades da devedora; (ii) acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (desde a propositura deste, apontando ilegalidades e contradições, e após sua aprovação e homologação do juízo na verificação de seu cumprimento, exigindo documentação comprobatória e noticiando eventuais ocorrências a devedora, juízo, credores, Ministério Público e demais interessados); e (iii) zelando pela conduta processual e material da devedora (em momento anterior e posterior à aprovação do Plano de Recuperação Judicial” E prossegue o referido autor: “... o exercício da Administração Judicial atualmente enseja maior grau de profissionalização, o que, por outro enfoque, acabou por mitigar a atuação de profissionais, cujas estrutura e expertise os limitam apenas a áreas isoladas do conhecimento (v.g.: jurídica, contábil, administrativa ou econômica), reforçando o argumento retro de que o desenvolvimento e a diversificação de expertises de várias áreas do conhecimento para atendimento a toda a pluralidade de questões que surgem no procedimento se tornaram uma necessidade, demandando investimentos permanentes para um melhor desempenho profissional do administrador judicial.”)” (AS NOVAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA REFORMA DO ARTIGO 22 DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS; LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS, PONTOS RELEVANTES E CONTROVERSOS DA REFORMA PELA LEI 14.112/20, Volume dois - Coord. Paulo Furtado de Oliveira Filho, Ed. Foco, São Paulo 2021, pp. 56/57)

Ora, se o procedimento da recuperação foi instituído com a indispensável participação do administrador judicial, do qual se exige a manutenção de estrutura adequada para o desempenho eficiente de suas relevantes funções, não se pode deixar de considerar que a falta de pagamento da remuneração arbitrada pelo juízo -, em decisão contra a qual não se recorreu -



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

determina a falta de um pressuposto de regular desenvolvimento do processo.

No caso dos autos, como exposto pela Administradora Judicial, a remuneração fixada pelo juízo vem sendo paga apenas em parte pela Recuperanda, havendo um saldo devedor de R\$ 130.000,00 relativo a uma despesa essencial do processo que não pode deixar de ser satisfeita integralmente, sob pena de encerramento prematuro do processo, como sustenta a doutrina gaúcha especializada na matéria: "No caso da recuperação judicial, a impossibilidade de a devedora arcar com os honorários do administrador judicial deve ser encarada como indício de inviabilidade. (...) Como dispõe o já referido art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas do processo. Efetivamente, a recuperação judicial consiste em ação cujo processamento é bastante oneroso para todos os envolvidos.

Do ponto de vista da devedora, existe a necessidade de realização de atos custosos, como a assembleia de credores e a instauração de órgãos de fiscalização e acompanhamento, como é o caso do administrador judicial. Isso sem falar da taxa judiciária, normalmente alta porque o valor da causa – correspondente passivo sujeito à recuperação – usualmente chega ao teto das tabelas de custas dos Tribunais e das despesas para a publicação dos diversos editais.

Finalmente, a recuperanda deverá providenciar por ocasião da entrega do plano de recuperação, os laudos previstos no art. 53, II e III, elaborados por profissionais habilitados, normalmente bem remunerados.

Em razão disso, os assessores legais da recuperanda devem, previamente ao ajuizamento da ação, alertar seu cliente para tal situação. Mesmo nos casos das empresas que atuam sob o pálio da gratuidade de custas, as despesas não cobertas pelo benefício são altas.

Como a recuperação judicial impõe um pesado ônus aos credores – que têm que esperar, na melhor das hipóteses, meses para começar a receber parte de seu crédito -, a ação tem que apresentar um mínimo de chances de êxito, o que não se afigura possível quando a recuperanda não reúne condições de sequer arcar com as despesas do processo.

Adicionalmente, o administrador judicial, corresponsável pela boa condução do processo e por garantir aos credores a lisura do processo de negociação, não pode ficar sem a remuneração adequada. Em função de tudo isso, a solução mais adequada parece ser a extinção da ação quando a recuperanda não reúne condições de arcar com a remuneração do administrador judicial." (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresa e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 3ª. Edição; São Paulo: Almedina: 2018. pp. 269/270).

Pelo exposto, por ausência de pagamento da remuneração do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

administrador judicial, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VI, do CPC, c/c o art. 189 da Lei 11.101/2005, revogando, por consequência, a decisão de deferimento do processamento, com a consequente cessação dos seus efeitos. Defiro o levantamento em favor da AJ de todos os valores depositados em juízo a título de pagamento de sua remuneração.
P.R.I.”

II) E, respeitado o entendimento do MM. Juízo de origem, é o caso de dar provimento ao apelo da recuperanda.

II.1) O único fundamento da r. sentença apelada é que a recuperanda teria revelado a impossibilidade de prosseguir com a recuperação judicial, por sequer poder arcar com o pagamento de honorários à Administradora Judicial.

Entretanto, essa não é a realidade dos autos, uma vez que não se trata de impossibilidade de pagamento, mas de necessidade de ajuste das parcelas à realidade de fluxo de caixa da empresa em recuperação, o que são coisas distintas, havendo que se destacar que sequer teve a recuperanda a oportunidade de passar a pagar o novo valor de parcela de R\$ 20.000,00, a partir de outubro de 2021, conforme a r. decisão de fls. 1.562/1.564, pois, praticamente na sequência, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Ora, sequer requereu a recuperanda a diminuição do valor fixado a título de honorários à Administradora Judicial, mas tão somente a readequação do valor das parcelas, de forma que deixem de representar em torno de 50% do faturamento líquido mensal da companhia e, isto, é razoável, justamente por se considerar que a recuperação judicial ainda terá outras despesas, como alertou o MM. Juízo de origem e, principalmente porque o pedido de recuperação judicial não é direito exclusivo das grandes empresas, com maior poderio econômico.

II.2) Ademais, como bem destacou o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Promotor de Justiça designado em 2º



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

grau, Dr. Daniel Porto Godinho da Silva:

“(…) A despeito de se tratar de lição consagrada, parte-se do registro de que a finalidade precípua da recuperação judicial, de modo a atender a função social da atividade econômica e também ao melhor interesse da coletividade de credores, é a permanência da empresa, e não a sua extinção. O princípio restou abrigado pelo art. 47 da Lei de Falências.

No caso, tem-se empresa do ramo varejista, ramo de fato duramente atingido pela pandemia, e que vinha com recuperação judicial em regular curso, sem qualquer incidente de vulto exceto a divergência relativa à remuneração do administrador judicial.

Também se extrai dos autos que, não obstante a ausência de recusa no momento oportuno, a recorrente promoveu tentativas nos autos de composição amigável para fins de honrar o débito de forma razoável e dentro de suas possibilidades reais, valendo atentar ao argumento, não rebatido, de que a mensalidade remuneratória do administrador – e aqui não se faz qualquer crítica ao trabalho feito – equivaleria a metade (!) do faturamento médio da companhia, o que s.m.j. não se coaduna com os parâmetros previstos na legislação de regência (art. 24, LF), operando contra a própria perspectiva de sucesso da recuperação, finalidade precípua do instituto.

Para além das tentativas de composição amigável, externadas em propostas alternativas de pagamento, é dos autos também que alguns pagamentos foram realizados, fatos que demonstram não haver o “indício” mencionado na sentença recorrida de “inviabilidade da atividade”.”

III) Portanto, merece reforma a r. sentença apelada para determinar o prosseguimento da recuperação judicial, em seu regular o processamento, inclusive considerando a necessidade de prorrogação do *stay period*, com homologação da proposta de pagamento apresentada pelo recorrente.

IV) Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, com determinação.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)